



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1102 2004

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

LIDO
Em 02/03/04

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as formas de discriminação aos portadores de epilepsia, no âmbito do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1102/04
Fls. n.º 01 BIA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Considera-se discriminação aos portadores de epilepsia e seus familiares:

- I – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que denigram a imagem social do portador de epilepsia ou seus familiares;
- II – segregar os portadores de epilepsia em seu ambiente de trabalho;
- III – impedir o ingresso ou permanência no serviço público ou privado, em razão desta condição;
- IV – impedir a permanência de crianças portadoras de epilepsia em creches, públicas ou privadas;
- V – recusar ou suspender a matrícula de crianças ou adolescentes com epilepsia em estabelecimentos de ensino, ou demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados;
- VI – excluir de atividades esportivas os portadores de epilepsia, desde que os mesmos estejam habilitados para sua realização;
- VII – recusar, retardar o atendimento ou não realizar o tratamento adequado ao portador de epilepsia.

Art. 2º. É de responsabilidade de todos a disseminação de informações adequadas visando o combate à discriminação e ao estigma da epilepsia.

Art. 3º. A inobservância desta Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de servidor público, sem prejuízo do disposto no *caput*, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à regulamentação desta Lei, no prazo de 30 dias, dispor sobre qual órgão ficará responsável por sua fiscalização.

Assessoria de Plenário
02/03/04
Assinatura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dispõe a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil fundada na dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo fundamental, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (art.1º, inciso III e art. 3º, inciso IV).

A epilepsia é uma doença neurológica que se manifesta de diversos modos. O tipo de crise mais conhecida é a da convulsão, caracterizada por contrações musculares e enrijecimento do corpo. Essas crises epiléticas variam de pessoa para pessoa. Em algumas, dura menos de um minuto; em outras, pode durar até três minutos. Por falta de conhecimento por parte da sociedade, os portadores da doença sofrem com a discriminação.

No Distrito Federal, há perto de 25 mil casos. Mais do que esses dados estatísticos, todos nós sabemos de pessoas, parentes, vizinhos ou amigos, que têm epiléticos na família.

Queremos que no Distrito Federal essas pessoas sejam tratadas de acordo com o que dispõe a norma constitucional. Por isso, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento de garantia a saúde e à vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2004.


Deputado **CHICO LEITE**

| | |
|-----------------------|-----|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL n.º 1102/04 | |
| Fls. n.º 02 | BIA |